

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão no caso 1226/2008/OV - Atribuição de um lugar de estacionamento reservado a um funcionário com deficiência**

Decisão

**Caso 1226/2008/OV - Aberto em 06/06/2008 - Decisão de 19/02/2010**

O queixoso, um funcionário da Comissão Europeia, teve um acidente grave em Fevereiro de 2001, em resultado do qual lhe foi reconhecida uma invalidez permanente de 4 %. Desde Maio de 2004, o queixoso tinha direito, numa base anual, a um lugar de estacionamento reservado num dos parques de estacionamento da Comissão. Em Agosto de 2007, porém, o médico da Comissão considerou que o direito devia ser renovado por mais seis meses apenas. A Comissão decidiu, por conseguinte, conceder o lugar de estacionamento reservado por este período reduzido. O queixoso apresentou queixa à Comissão, mas sem êxito. O médico do queixoso escreveu ao médico da Comissão em 21 de Fevereiro de 2008, solicitando-lhe a revisão do seu parecer. Na sua carta, o médico do queixoso indicou os motivos pelos quais considerava que o queixoso deveria continuar a ter direito a um lugar de estacionamento reservado.

Na sua queixa ao Provedor, o queixoso alegava que a Comissão não tratou a sua queixa de forma justa e adequada. Em particular, alegava que o seu estado de saúde não tinha sido avaliado correctamente. No seu parecer, a Comissão considerava a sua decisão bem fundamentada.

O Provedor de Justiça apurou que o queixoso não tinha apresentado documentos que poderiam colocar em causa o parecer do médico da Comissão antes de a Comissão ter tomado as decisões relevantes sobre o seu pedido e a sua queixa, pelo que não tinha havido má administração no que se refere às decisões da Comissão. O Provedor de Justiça observou, contudo, que a carta datada de 21 de Fevereiro de 2008, escrita pelo médico do queixoso, continha um parecer aparentemente diferente do médico da Comissão. Na opinião do Provedor de Justiça, a Comissão deveria ter apurado a necessidade de reconsiderar o pedido do queixoso. O Provedor de Justiça chegou à conclusão provisória de que o facto de a Comissão



não o ter feito constituía um caso de má administração. Apresentou, por conseguinte, uma proposta de solução amigável, convidando a Comissão a reconsiderar a sua decisão.

A Comissão aceitou a proposta de solução amigável e informou o Provedor de Justiça de que tinha reconsiderado o caso e decidido conceder ao queixoso um lugar de estacionamento reservado para os dois anos restantes da sua carreira. O queixoso afirmou estar totalmente satisfeito com a resolução do caso, sobretudo porque o lugar de estacionamento lhe tinha sido acordado até à sua entrada na reforma. O Provedor encerrou o caso em conformidade.

## **ANTECEDENTES DA DENÚNCIA**

1. Em 22 de fevereiro de 2001, o queixoso, funcionário da Comissão Europeia, foi vítima de um acidente grave, pelo que foi reconhecida uma invalidez permanente de 4 %. O queixoso solicitou um lugar de estacionamento reservado, que a Comissão lhe concedeu com efeitos a partir de 20 de maio de 2004. A reserva foi renovada anualmente. Após ter examinado o queixoso em 9 de agosto de 2007, o médico da Comissão considerou que a próxima prorrogação deveria ser autorizada apenas por seis meses, não devendo ser concedida qualquer nova prorrogação. Em 9 de agosto de 2007, em resposta à mensagem de correio eletrónico do queixoso que enviou imediatamente após a sua visita médica, o médico da Comissão informou-o de que podiam ser disponibilizados lugares de estacionamento reservados pelas seguintes razões médicas: I) se a pessoa em causa estiver na posse de um certificado de deficiência proveniente de um Estado-Membro, ii) após três meses de gravidez, iii) temporariamente para as pessoas que tenham sido recentemente submetidas a uma operação de anca, tornozelo, joelho ou coluna vertebral, iv) em casos de problemas óbvios de marcha, e v) em situações muito específicas (por exemplo, obesidade mórbida). Em 13 de agosto de 2007, à luz do parecer do médico, o Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão decidiu conceder ao queixoso um espaço de estacionamento reservado apenas por um período adicional de seis meses.

2. Em 28 de agosto de 2007, o queixoso enviou uma mensagem de correio eletrónico ao diretor da Direção C (Política Social e Saúde) da Direção-Geral do Pessoal e da Administração («DG ADMIN»), descrevendo os antecedentes do seu estado de saúde. Afirmou que sofria de epicondilite do braço esquerdo, que tinha de usar uma prótese dia e noite e que sofria de mobilidade reduzida. Na sua resposta de 6 de setembro de 2008, o diretor salientou que não podia intervir numa decisão de carácter puramente médico.

3. Em 8 de novembro de 2007, o queixoso apresentou uma reclamação nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, contra o que considerava ser a «decisão» adotada em 9 de agosto de 2007 pelo médico da Comissão. O queixoso observou que tinha beneficiado de um espaço de estacionamento reservado durante quase quatro anos. Ele apontou que sua condição médica não estava a melhorar, mas a deteriorar-se, que sofria de epicondilite do braço esquerdo e tinha que usar uma prótese dia e noite. Por conseguinte, alegou que a autorização de utilização de um lugar de estacionamento reservado deveria ser prorrogada para além do período de seis



meses que tinha sido concedido. Na sua queixa, o queixoso alegou que a prorrogação mais recente não estava suficientemente fundamentada e que os funcionários competentes do Serviço Médico da Comissão e da DG ADMIN se recusaram a participar em decisões de carácter médico. Alegou igualmente que o diretor da Direção C da DG ADMIN violou o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que garante o sigilo médico, ao enviar uma mensagem de correio eletrónico com informações sobre o seu estado de saúde a cinco pessoas da DG ADMIN que não tinham direito a receber essas informações. O queixoso alegou que o princípio da não discriminação foi violado, uma vez que, após o termo da autorização que lhe foi concedida para utilizar um espaço de estacionamento reservado, seria tratado como se não tivesse problemas de mobilidade. Concluiu que as decisões tomadas eram ilegais e deviam ser retiradas. O queixoso alegou que lhe devia ser pago um euro simbólico devido aos erros cometidos pela Comissão.

4. Em 20 de dezembro de 2007, a AIPN indeferiu a denúncia. Em primeiro lugar, salientou que a alegada decisão do médico da Comissão era apenas um parecer e um ato preparatório relativo à decisão relativa ao lugar de estacionamento reservado. Esta última decisão era da competência da Comissão. A AIPN recordou que, segundo jurisprudência constante, os atos preparatórios não podem ser impugnados. A reclamação era, portanto, inadmissível na medida em que era dirigida contra a decisão do médico.

5. Em segundo lugar, quanto ao mérito, a AIPN considerou que a concessão de um lugar de estacionamento reservado não constitui um direito legal, mas apenas um favor. A entidade competente para proceder a nomeações observou, no entanto, que os critérios relativos à autorização de utilização de um lugar de estacionamento reservado tinham sido publicados na Intranet da Comissão [1]. Referiu-se, nomeadamente, ao terceiro critério: « *com direito [2] a um lugar de estacionamento reservado por razões médicas (consoante o número de espaços disponíveis): Funcionários com problemas médicos a pedido exclusivo do Serviço Médico da Comissão e apenas por um período limitado, a determinar pelo Serviço Médico* ». A AIPN recordou novamente que, no caso em apreço, segundo o parecer do médico da Comissão, devia ser concedida uma prorrogação de apenas seis meses.

6. Por último, a entidade competente para proceder a nomeações explicou que não pode substituir os pontos de vista do médico pelos seus próprios pontos de vista. No que respeita à alegada falta de fundamentação, a AIPN recordou que o parecer do médico não constituía uma decisão e, por conseguinte, não necessitava de ser fundamentado. Acrescentou, no entanto, que o queixoso tinha sido informado das razões do parecer negativo do médico imediatamente após o seu exame em 9 de agosto de 2007. Na opinião da entidade competente para proceder a nomeações, o queixoso tinha sido plenamente informado das razões da decisão em causa.

7. Em 21 de fevereiro de 2008, o médico do queixoso escreveu ao médico da Comissão pedindo-lhe que revisse o seu parecer. O médico da queixosa referiu-se ao acidente do queixoso em 2001, bem como aos sintomas de uma hérnia cervical (*HERNIE discale cervicale*) que se seguiu. Em janeiro de 2002, a cirurgia foi necessária para caber uma prótese cervical. Ele argumentou que era bem conhecido que as hérnias cervicais podem ser muito perigosas e evoluir mal, dada a sua proximidade a um centro nervoso de importância primordial. Salientou



que, mesmo depois de muitos anos, o queixoso continuava a ter problemas de mobilidade, em especial nos casos em que eram necessários movimentos de cabeça repetidos. Tais movimentos são prejudiciais, especialmente após a instalação de uma prótese. Concluiu afirmando que a saúde do queixoso estaria em grande risco se tivesse de mover o pescoço de forma extrema para estacionar o seu automóvel. Afirmou também que normalmente não escrevia essas cartas, mas que a condição do queixoso era demasiado grave para ser ignorada.

## OBJETO DO INQUÉRITO

8. Na sua queixa ao Provedor de Justiça de 28 de abril de 2008, o queixoso alegou que havia (i) um erro na avaliação do seu estado de saúde, (ii) uma violação do segredo médico, (iii) discriminação (uma vez que outras pessoas na mesma situação teriam podido beneficiar de arbitragem) e (iv) uma ausência de critérios claros e transparentes e, por conseguinte, uma violação do princípio da boa administração.

9. No que diz respeito às alegações i) e iv), o Provedor de Justiça observou que, de acordo com a resposta da entidade competente para proceder a nomeações de 20 de dezembro de 2007, a Comissão considerou i) que o parecer do médico da Comissão não necessitava de ser fundamentado e ii) que não estavam disponíveis vias de recurso eficazes contra decisões de indeferimento de um pedido de lugares de estacionamento reservados. O Provedor de Justiça salientou que o presente processo suscita uma séria questão de princípio. Observou que era adequado e útil combinar as duas alegações acima mencionadas numa única alegação, a saber, que a Comissão não tratou de forma justa e adequada o pedido do autor da denúncia para que lhe fosse concedido um espaço de estacionamento reservado. O Provedor de Justiça perguntou à Comissão se, no seu parecer, poderia abordar as duas questões acima referidas.

10. O Provedor de Justiça solicitou ainda à Comissão que indicasse se considerava conceder um espaço de estacionamento reservado aos funcionários com deficiência como favor ou privilégio, ou melhor, como parte da noção de «*adaptação razoável*» prevista no artigo 1.º, alínea d), n.º 4, do Estatuto dos Funcionários. Perguntou igualmente se a Comissão considerava que tal litígio devia seguir o procedimento previsto no artigo 33.º do Estatuto, que prevê uma comissão médica composta por três médicos.

11. No que diz respeito à alegação ii), o Provedor de Justiça informou o queixoso de que não havia motivos para realizar um novo inquérito, uma vez que a decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), de 26 de maio de 2008, já tinha tratado esta alegação na queixa que o queixoso lhe tinha apresentado (ref. 2007-0611). Na sua decisão, a AEPD considerou que existiam fundamentos jurídicos para transmitir a mensagem de correio eletrónico às pessoas em causa, mas que os dados médicos não deviam ter sido divulgados aos destinatários que não eram membros do pessoal médico. Por conseguinte, a AEPD concluiu que a transmissão dos dados médicos a essas pessoas tinha sido excessiva e violava o artigo 4.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 45/2001 [3]. O Provedor de Justiça referiu igualmente o ponto 2.B (Evitando a duplicação de procedimentos) do Memorando de



Entendimento entre o Provedor de Justiça Europeu e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados [4] , que prevê que «[n]uma *autoridade prevê a abertura de um inquérito se a outra autoridade tratar ou tiver tratado o que é essencialmente a mesma queixa...* ».

12. No que diz respeito à alegação iii), o Provedor de Justiça informou inicialmente o queixoso de que a considerava inadmissível, com base no artigo 2.º, n.º 8, do Estatuto do Provedor de Justiça, uma vez que o queixoso não tinha levantado esta questão na sua queixa ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2. No entanto, numa outra carta do queixoso de 9 de junho de 2008, explicou que só depois de ter apresentado a queixa ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, foi informado de que outros funcionários tinham podido beneficiar da arbitragem. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que a alegada discriminação também deve ser incluída no inquérito.

## O INQUÉRITO

13. Em 28 de abril de 2008, a queixa foi apresentada ao Provedor de Justiça. Foi enviado à Comissão para parecer. Em 2 de julho de 2008, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que também se pronunciasse sobre a terceira alegação.

14. A Comissão enviou o seu parecer em 25 de setembro de 2008. O parecer foi transmitido ao queixoso, que enviou as suas observações em 20 de novembro de 2008.

15. Em 30 de setembro de 2009, o Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução amigável entre o queixoso e a Comissão. Em 27 de novembro de 2009, a Comissão respondeu, aceitando a proposta de solução amigável. O Provedor de Justiça transmitiu a resposta da Comissão ao queixoso. Numa conversa telefónica de 18 de dezembro de 2009 com o Gabinete do Provedor de Justiça, o advogado do queixoso confirmou que a proposta do Provedor de Justiça para uma solução amigável tinha sido bem sucedida.

## ANÁLISE E CONCLUSÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

### A. Observação preliminar

16. O Provedor de Justiça observa que o presente inquérito diz respeito a duas alegações, a saber, i) que a Comissão não tratou de forma justa e adequada o pedido do queixoso de um lugar de estacionamento reservado autorizado e ii) que houve discriminação. O Provedor de Justiça considera adequado tratar estas duas alegações em conjunto, no ponto B infra.

### B. Alegou-se a incapacidade de tratar de forma justa e adequada o pedido do queixoso e a alegada discriminação



### *Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça*

17. O queixoso alegou que a Comissão não tratou de forma justa e adequada o seu pedido de um lugar de estacionamento reservado. O autor da denúncia alegou ainda que tinha havido discriminação, uma vez que outras pessoas na mesma situação teriam podido beneficiar da arbitragem.

18. No seu parecer, a Comissão salientou que só podia confirmar o que a AIPN já tinha afirmado na sua decisão de 20 de dezembro de 2007.

19. No que diz respeito às perguntas do Provedor de Justiça, a Comissão reiterou a sua opinião de que a concessão de um espaço de estacionamento reservado aos funcionários com invalidez *não* é um direito. Declarou que esse ponto de vista confirmava implicitamente que o presente processo não suscitava quaisquer questões relacionadas com as «*adaptações razoáveis*» previstas no artigo 1.º, alínea d), n.º 4, do Estatuto. A Comissão argumentou que esta disposição não era pertinente no caso em apreço, uma vez que o queixoso não era uma «*pessoa com deficiência*» cuja «*perturbação [ foi] determinada de acordo com o procedimento previsto no artigo 33.º*».

20. Segundo a Comissão, os litígios relativos a lugares de estacionamento reservados não devem seguir o procedimento previsto no artigo 33.º do Estatuto. Na opinião da Comissão, este artigo aplica-se nos casos em que foi efetuado um exame médico antes da nomeação do agente em causa. A Comissão sublinhou que, se tal exame médico conduzisse a conclusões negativas, a pessoa em causa poderia não ser recrutada. Tendo em conta esta grave e grave consequência para a pessoa em causa, o artigo 33.º do Estatuto prevê um procedimento que garante o respeito dos direitos de defesa do candidato. A Comissão considerou que seria completamente desproporcionado seguir este procedimento no caso de um litígio relativo a um lugar de estacionamento reservado. Segundo a Comissão, o Estatuto dos Funcionários não continha nenhuma disposição que abrangesse o objeto da presente acusação. A Comissão concluiu que a queixa apresentada ao Provedor de Justiça não tinha fundamento.

21. No que diz respeito à alegada discriminação, a Comissão salientou que o Serviço Médico tinha, entretanto, instituído um procedimento de arbitragem que permitia efetuar uma segunda avaliação do estado de saúde de um requerente. Declarou que o queixoso poderia agora solicitar a revisão do seu caso, apresentando um pedido ao Sr. F., Chefe de Unidade do Serviço Médico. Este procedimento foi introduzido vários meses após o queixoso ter apresentado a sua queixa ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, e, por conseguinte, não estava disponível quando a decisão em causa foi tomada.

22. Nas suas observações, o queixoso recordou a jurisprudência do juiz comunitário, segundo a qual o dever de fundamentação é um princípio essencial do direito comunitário. O queixoso salientou que era incontestável que a decisão adotada em 2004 de lhe conceder um lugar de estacionamento reservado se baseava no seu estado de saúde, a saber, uma invalidez permanente, resultante de um acidente, e reconhecida como tal por uma comissão de invalidez. Alegou que os seus problemas de mobilidade representam uma deficiência que exige



adaptações razoáveis. No seu parecer, a Comissão limitou-se a afirmar que o queixoso não tinha uma deficiência no momento do seu recrutamento. A Comissão não abordou a questão das medidas que devem ser tomadas em caso de deficiência de um *funcionário durante* a sua carreira. O queixoso afirmou ainda que a sua deficiência deveria constituir a base para uma discriminação positiva na aceção da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional [5] . Remeteu para a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual a presente diretiva não deve ser interpretada restritivamente [6] . O autor da denúncia concluiu afirmando que a concessão de um lugar de estacionamento reservado não constituía, por conseguinte, um favor ou um privilégio, mas apenas a aplicação do princípio fundamental da igualdade de tratamento. Por conseguinte, devem ser apresentadas razões para a retirada do espaço de estacionamento.

23. O autor da denúncia alegou que a posição da Comissão, ou seja, a inexistência de uma exigência de fundamentação da decisão, era contrária ao princípio da não discriminação, ao dever de fundamentação e ao princípio da boa administração. Além disso, considerou que a Comissão agiu de forma incoerente ao alegar que não tinha de ter em conta o seu estado de saúde para justificar a sua decisão de deixar de lhe conceder o lugar de estacionamento reservado, quando era o seu estado de saúde que inicialmente constituía a fundamentação da decisão tomada em 2004 de lhe conceder o lugar de estacionamento reservado. O queixoso declarou que não era da competência da Comissão avaliar os dados médicos. Todas as decisões que toma são, portanto, puramente confirmativas de opiniões médicas. Precisou igualmente que nada no Estatuto impedia a nomeação de uma junta médica num caso como o seu.

24. No que diz respeito à alegada discriminação, o queixoso declarou-se satisfeito com a decisão da Comissão de reexaminar a decisão litigiosa. Salientou, no entanto, que os pormenores relativos a este procedimento não tinham sido definidos pela Comissão. Por exemplo, a Comissão não indicou se o queixoso podia ser representado pelo seu médico. Por conseguinte, o queixoso convidou a Comissão a fornecer estas informações ao Provedor de Justiça, bem como o prazo dentro do qual se poderia esperar uma nova decisão.

#### *Avaliação preliminar do Provedor de Justiça que conduziu a uma proposta de solução amigável*

25. O Provedor de Justiça observou que o parecer do médico da Comissão de 9 de agosto de 2007 desempenhou um papel claramente decisivo na forma como a Comissão chegou à decisão que adotou posteriormente. No entanto, este parecer não era, por si só, uma decisão, mas antes um ato preparatório da decisão da Comissão. Por conseguinte, o dever de fundamentação só devia ser apreciado no que respeita à decisão da Comissão.

26. No seu parecer, a Comissão reiterou que a concessão de um lugar de estacionamento reservado não é um direito legal, mas apenas um favor. A Comissão considerou igualmente que o artigo 1.º, alínea d), n.º 4, do Estatuto, que remete para o conceito de adaptações razoáveis, não era aplicável no caso em apreço. O Provedor de Justiça considerou que não era necessário prosseguir estas questões. No entanto, a Comissão teve de decidir se concede ao



queixoso um espaço de estacionamento reservado e o Provedor de Justiça considerou que a Comissão tinha de tratar o pedido do queixoso de forma justa, adequada e sem discriminação.

27. No que respeita às formalidades, o Provedor de Justiça observou que, segundo jurisprudência constante do juiz comunitário, a exigência de fundamentação, como a prevista no artigo 25.º do Estatuto, deve ser apreciada tendo em conta todas as circunstâncias do caso, nomeadamente o ato em causa e a natureza dos motivos invocados [7] . No caso em apreço, afigura-se que o Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão estabeleceu seis critérios para a concessão de lugares de estacionamento reservados. De acordo com estes critérios, um espaço de estacionamento reservado é disponibilizado por razões médicas « *a pedido exclusivo do Serviço Médico da Comissão e por um período limitado, a determinar pelo Serviço Médico* ». Além disso, existem cinco motivos médicos [8] com base nos quais podem ser concedidos lugares de estacionamento reservados. O Provedor de Justiça observou que a decisão tomada em 13 de agosto de 2007 pelo Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão não continha quaisquer razões. No entanto, durante a visita médica de 9 de agosto de 2007, o queixoso foi informado do parecer do médico da Comissão. Por conseguinte, o autor da denúncia tinha conhecimento de que a decisão de 13 de agosto de 2007 se baseava neste parecer. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que o queixoso estava claramente ciente das razões da decisão da Comissão de 13 de agosto de 2007.

28. No que diz respeito à questão substancial de um alegado erro na avaliação da situação médica do queixoso, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão podia basear a sua decisão no parecer do médico da Comissão, a menos que houvesse motivos para a pôr em dúvida. O autor da denúncia não parece tê-lo feito quando foi tomada a decisão inicial de 13 de agosto de 2007 e quando a entidade competente para proceder a nomeações tomou a sua decisão de 20 de dezembro de 2007 sobre a queixa ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2. Nas suas observações, o queixoso referiu-se ao seu estado de saúde, mas não havia documentos no processo que demonstrassem que as suas observações eram apoiadas por elementos de prova. Por conseguinte, a Comissão podia considerar que as observações do queixoso não punham em causa o parecer do médico da Comissão de 9 de agosto de 2007.

29. Resulta do que precede que não houve má administração relativamente à decisão da Comissão. O Provedor de Justiça observou, no entanto, que o queixoso criticou não só a decisão, mas também a forma como a Comissão tratou a sua candidatura em geral. Tal como acima referido, o médico do queixoso escreveu ao médico da Comissão em 21 de fevereiro de 2008, solicitando-lhe que revisse o seu parecer. O Provedor de Justiça não está claramente qualificado para avaliar o conteúdo da presente carta, que dizia respeito a uma questão puramente médica. Observou, no entanto, que esta carta continha um parecer médico que parecia diferir do do médico da Comissão. Na opinião do Provedor de Justiça, a opinião médica expressa pelo médico do queixoso deveria ter levado a Comissão a ponderar a necessidade de rever a sua posição. Considerou irrelevante o facto de a carta de 21 de fevereiro de 2008 ter sido dirigida ao médico da Comissão e não à Comissão. Verificou-se, no entanto, que o pedido do queixoso não tinha sido reexaminado à luz das novas provas médicas apresentadas pelo seu médico. Embora seja evidente que a Comissão não é competente para tratar questões médicas, poderia, no entanto, ter pedido ao médico que emitiu o parecer de 9 de agosto de



2007 que analisasse os argumentos apresentados pelo médico do queixoso, ou, melhor ainda, poderia ter remetido a questão para outro médico para um segundo parecer.

30. No seu parecer sobre a alegada discriminação, a Comissão explicou que já tinha adotado um procedimento que prevê uma segunda avaliação do estado de saúde de um requerente através de um procedimento de arbitragem. A adoção de tal procedimento mostrou que tal revisão era possível. O Provedor de Justiça aplaudiu a decisão da Comissão de introduzir este procedimento, mas considerou, no entanto, que a Comissão deveria ter aplicado os princípios exigidos da boa administração quando tratou de observações, como as do presente processo, que tiveram origem em circunstâncias anteriores à adoção do novo procedimento. Estes princípios de boa administração exigiam que a Comissão tivesse tratado o pedido do queixoso de forma justa e adequada, e deveria ter tido devidamente em conta a carta de 21 de fevereiro de 2008, escrita pelo médico do queixoso, que continha uma opinião diferente da do médico da Comissão. A conclusão provisória do Provedor de Justiça foi, por conseguinte, que o facto de a Comissão não o ter feito constituía um caso de má administração.

31. Com base nas considerações acima expostas, o Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução amigável. Convidou a Comissão a reconsiderar a sua decisão sobre o pedido do queixoso de um lugar de estacionamento reservado, tendo devidamente em conta a carta do médico do queixoso de 21 de fevereiro de 2008.

32. Tendo em conta a conclusão a que se chegou no número anterior, parece não ser necessário aprofundar a análise da alegação de discriminação.

*Os argumentos apresentados ao Provedor de Justiça após a sua proposta de solução amigável*

33. Na sua resposta, a Comissão indicou que, no seu parecer de 25 de setembro de 2008, dava ao queixoso a possibilidade de solicitar um procedimento de arbitragem para obter uma segunda avaliação do seu estado de saúde. O queixoso não o fez. No entanto, a Comissão decidiu reconsiderar o pedido do autor da denúncia de um lugar de estacionamento reservado. Em 20 de outubro de 2009, o queixoso foi examinado pelo Dr. D., que concluiu que devia ser concedido um espaço de estacionamento reservado ao queixoso por motivos médicos. Por conseguinte, a Comissão decidiu aceitar a proposta do Provedor de Justiça relativa a uma solução amigável. Declarou que seria concedido ao queixoso um espaço de estacionamento reservado para os restantes dois anos da sua carreira.

34. Numa conversa telefónica com os serviços do Provedor de Justiça em 18 de dezembro de 2009, o advogado do queixoso indicou que o queixoso estava plenamente satisfeito com o resultado do processo, especialmente tendo em conta o facto de lhe ter sido concedido um lugar de estacionamento reservado até à sua reforma.

*Avaliação do Provedor de Justiça após a sua proposta de solução amigável*

35. O Provedor de Justiça regista com satisfação que a Comissão aceitou a sua proposta de solução amigável e que, por razões médicas, foi concedido ao queixoso um lugar de



estacionamento reservado. Observa ainda que o queixoso confirmou que a proposta de solução amigável foi bem sucedida.

## C. Conclusão

36. Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

Foi alcançada uma solução amigável entre o queixoso e a Comissão.

O queixoso e a Comissão serão informados desta decisão.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

Feito em Estrasburgo, em 19 de fevereiro de 2010

[1] Estes critérios constam da nota relativa aos «Critérios de atribuição dos lugares de estacionamento» (OIB.9/RC), de 25 de janeiro de 2007, elaborada pelo Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão.

[2] Na versão francesa da presente nota, este termo é traduzido por « *peuvent bénéficier...* ».

[3] Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

[4] JO 2007, C 27, p. 21.

[5] JO 2000, L 303, p. 16.

[6] Acórdão de 17 de julho de 2008 no processo C-303/06, *Coleman*, ainda não publicado.

[7] Processo C-316/97 P *Parlamento/Gáspari*, Coletânea 1998, p. I-7597.

[8] Estes são os seguintes: I) um certificado de deficiência proveniente de um Estado-Membro, ii) após três meses de gravidez, iii) temporariamente, para as pessoas que tenham sido submetidas a uma recente operação de anca, tornozelo, joelho ou coluna vertebral, iv) problemas óbvios de marcha e v) situações muito específicas (por exemplo, obesidade mórbida).